



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização

Nota Informativa SEI nº 2/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME

INTERESSADO: SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.846/2019 RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

QUESTÃO RELEVANTE:

1. A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 871, de 8 de janeiro de 2019, possui diversas previsões relacionadas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
2. Esta Nota Informativa tem o objetivo de esclarecer aos entes federativos aspectos relativos ao que dispõem os novos incisos VI, VII, VIII e IX do art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todas as alterações efetuadas na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999 e disposto no art. 36 da Lei nº 13.846/1999.
3. As orientações serão prestadas no exercício das atribuições estabelecidas nos incisos I e II do art. 9º da Lei nº 9.717/1998, atualmente desempenhadas pela Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, e do inciso V do art. 75 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019.

ANÁLISE:

I - Alterações no art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - Regras para contagem recíproca de tempo de contribuição

4. A Lei nº 13.846/2019 alterou o art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, incluindo os incisos V a IX e o parágrafo único nesse dispositivo, que é integrante da Seção que trata da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço entre os regimes previdenciários e, por isso, contém previsões que também são aplicáveis aos RPPS. A redação vigente do art. 96 é a seguinte:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento;

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado

doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003;

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor;

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor;

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade;

IX - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data.

Parágrafo único. O disposto no inciso V do caput deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição.

(Incisos V a IX e parágrafo único incluídos pela Lei nº 13.846, de 2019) (grifamos)

5. Grifamos os incisos VI a IX que estabelecem novas previsões de interesse dos RPPS. O conteúdo dos incisos VI a VIII foi objeto de análise detalhada na Nota Informativa SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME, de 28 de janeiro de 2019, elaborada depois da edição da Medida Provisória nº 871/2019. A seguir, serão resumidos os esclarecimentos já prestados quanto aos incisos VI a VIII e inserida a análise sobre o inciso IX.

I.1 - Inciso VI - Emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC pelos RPPS apenas para ex-servidor

6. Esse dispositivo inclui na Lei nº 8.213/1991 o entendimento constante do art. 12 da Portaria MPS nº 154/2008 de que **a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor** (ou seja, para servidor exonerado ou demitido do cargo efetivo). O objetivo principal da previsão é impedir que servidores titulares de cargos efetivos se aposentem pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, mantendo-se no exercício do cargo com vinculação ao RPPS, podendo, além de acumular benefícios com a remuneração do cargo efetivo, receber dois benefícios previdenciários futuramente decorrentes de um único cargo público em detrimento do equilíbrio dos regimes previdenciários.

7. Outro dos fundamentos para o impedimento à emissão de CTC para servidor ativo é a incompatibilidade com os princípios da Administração Pública que o servidor estatutário possua, ao mesmo tempo, a condição de ativo e inativo em relação ao mesmo cargo. Por isso, os estatutos preveem que a aposentadoria gera a vacância do cargo.

8. A utilização de tempo cumprido em um cargo público deve ocorrer apenas uma vez em um único regime de previdência e a emissão de CTC pelos RPPS deve ser feita apenas quando não houver mais a titularidade do cargo efetivo.

I.2 - Inciso VII - Vedação da contagem recíproca de tempo de contribuição sem a emissão de CTC

9. A contagem e averbação de tempo de contribuição cumprido em um regime previdenciário por outro, para efeito de aposentadoria, exige o reconhecimento desse tempo pelo regime previdenciário de atual vinculação do segurado. Com a nova redação da Lei nº 8.213/1991, a averbação somente poderá ser feita à vista de CTC emitida pelo regime de origem a pedido do segurado pois o novo texto prevê que **é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor.**

10. Não é mais permitida, portanto, a denominada averbação automática antes admitida em normativos infralegais no caso de tempo de contribuição ao RGPS prestado pelo servidor público com vínculo funcional ao próprio ente instituidor. Diversas distorções foram observadas nesse procedimento que motivaram a nova previsão legal, conforme registrou a Nota Informativa SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME.

11. Entretanto, o tempo já regularmente reconhecido e averbado pelos RPPS até a edição da MP nº 871/2019, conforme previsões anteriores das Instruções Normativas do INSS e do Decreto nº 3.112/1999, poderá ser objeto de contagem e concessão de benefícios, bem como de requerimento de compensação financeira, sem a necessidade de emissão de CTC pelo INSS, desde que observados os requisitos exigidos à época, já que foram obedecidas as normas vigentes no âmbito do RGPS quando da realização da averbação. Portanto, a vedação de averbação automática produzirá efeitos apenas para o futuro, a partir da vigência da referida Medida Provisória (que foi publicada no Diário Oficial da União em 18/01/2019).

12. É oportuno também deixar registrado que a assinatura da CTC pode ser feita eletronicamente conforme prevê a redação atual da Portaria MPS nº 154/2008 (§ 2º do art. 6º incluído pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018). A esse respeito, o INSS emitiu o Ofício-Circular Conjunto nº 18 /DIRBEN/DIRAT/INSS, de 28 de março de 2019, que estabelece procedimentos de emissão de CTC no âmbito do RGPS e prevê assinatura desse documento de forma eletrônica.

I.3 - Inciso VIII - Desaverbação de tempo utilizado pelos RPPS para concessão de vantagens remuneratórias

13. Segundo a nova redação do art. 96, VIII da Lei nº 8.213/1991 ***é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade***, restando definida questão polêmica até então.

14. É comum que o tempo de serviço público prestado ao ente federativo com vínculo ao RGPS em emprego ou cargo público pelo segurado, que depois se tornou titular de cargo efetivo no mesmo ente com vínculo ao RPPS, seja computado para vantagens funcionais além das previdenciárias. Entretanto, tornou-se também frequente que os servidores solicitassem posteriormente a desaverbação para obtenção de benefício no RGPS.

15. Mas, com a desaverbação, além de receber parte da remuneração com fundamento em um tempo prestado à própria Administração, que depois foi extraído do cômputo, futuramente o servidor iria receber outro benefício previdenciário que, embora seja concedido com proventos proporcionais, resultava, quase sempre, em valor superior ao decorrente da proporção de tempo cumprido e tempo total exigido, em decorrência da garantia constitucional de benefícios previdenciários não inferiores ao salário mínimo.

16. Ademais, a remuneração de muitos servidores municipais é igual ou pouco superior ao valor do piso nacional. E, embora muitas vezes tenha o segurado contribuído durante toda a vida laboral sobre apenas o valor de um salário-mínimo, obterá dois benefícios nesse valor, um em cada regime. Além de afetar os RPPS, a concessão de dois benefícios com o cômputo de um único tempo de contribuição comprometia também o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, pois, se o tempo foi averbado no RPPS gerando vantagens em prol do servidor, não deveria ser utilizado na concessão de benefícios pelo INSS, ao qual compete arcar apenas com o pagamento da compensação proporcional ao período correspondente à contribuição recebida.

17. Então, quando o cômputo do tempo de vínculo ao RGPS gerou consequências de cunho funcional, com o pagamento de parcelas financeiras diversas decorrentes de direitos e vantagens remuneratórias previstos na legislação, não será permitida a desaverbação.

18. Conforme detalhou a Nota Informativa SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME, a inclusão do inciso VIII no art. 96 da Lei nº 8.213/1991, vedando a desaverbação de tempo nos RPPS quando o tempo averbado tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade, vem apenas positivar em lei entendimento que já se encontrava consagrado administrativa e jurisprudencialmente.

I.4 - Inciso IX - Emissão de CTC com registro de tempo especial

19. Essa previsão foi inserida durante o processo de conversão da MP 871/2019, com vistas a disciplinar a certificação do tempo especial nas situações em que a Constituição Federal permite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria. Quanto aos RPPS, a permissão consta atualmente no art. 40, § 4º da Constituição Federal:

Art. 40.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

20. O inciso IX prevê que, ***para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data.***

21. A Portaria MPS nº 154/2008 já contém previsões a respeito que foram inseridas pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018. Essa necessidade passou a existir especialmente em razão da Súmula Vinculante nº 33 por meio da qual o Supremo Tribunal Federal - STF determinou a aplicação, aos servidores amparados em RPPS, das normas do RGPS relativas à hipótese de que trata o art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal. Então, desde a edição dessa Súmula,

o servidor que cumprir tempo em um RPPS em condições que prejudiquem a saúde e migrar para outro RPPS ou para o RGPS pode requerer que lhe seja certificado o tempo decorrente com tal especificação, para fins de concessão de aposentadoria especial pelo ente de destino.

22. Embora essa seja a principal hipótese em que a previsão é necessária, também há a possibilidade de servidores que exercem atividades de risco – os policiais civis amparados pela Lei Complementar nº 51/1985 – migrem entre RPPS diversos e tenham necessidade de comprovar o tempo cumprido na origem com a identificação de que se trata de tempo correspondente à hipótese de que trata o art. 40, § 4º, inciso II da Constituição Federal. Há também diversos casos de concessão de ordem pelo STF em mandados de injunção para aplicação da LC 51/1985 a agentes carcerários.

23. Em razão da ausência de legislação específica para amparar os servidores portadores de deficiência, atualmente a concessão do benefício somente pode se dar por decisão judicial do STF em mandado de injunção o que também pode gerar pedidos de contagem recíproca do tempo de mesma natureza. Nesses casos, a ordem do STF é no sentido de aplicação da Lei Complementar nº 142/2013, que disciplina o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS.

24. É importante esclarecer ainda que **a certificação de tempo de natureza especial deverá constar na CTC de data a data, sem conversão em tempo comum**. Observe-se que, além de deixar expresso que o tempo deve contar sem conversão, o dispositivo também esclarece que o objetivo é a elegibilidade do segurado às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal. Além disso, o tempo de contribuição com natureza especial certificado pelo regime de origem somente deve ser somado ao tempo cumprido no regime instituidor quando de mesma natureza, não se admitindo a soma de tempos especiais de hipóteses constitucionais distintas.

II - Alterações na Lei nº 9.717/1998 - Normas gerais aplicáveis aos RPPS

25. O art. 31 da Lei nº 13.846/2019 promoveu profundas alterações na Lei nº 9.717/1998, que estabelece as regras gerais para organização e funcionamento dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Foram alterados os arts. 1º, 6º, 8º e 9º e inseridos os arts. 8º-A e 8º-B nessa Lei. Além disso, revogou-se o inciso IV do art. 7º da Lei nº 9.717/1998.

26. O texto de cada dispositivo modificado será transcrito e comentado a seguir.

II.1 - Art. 1º - Compensação financeira entre RPPS

27. O § 2º, inserido no art. 1º da Lei nº 9.717/1998, previu que os RPPS deverão operacionalizar a compensação financeira decorrente da contagem recíproca conforme estabelece o § 9º do art. 201 da Constituição Federal e a Lei nº 9.796/1999:

Art. 1º

§ 1º Aplicam-se adicionalmente aos regimes próprios de previdência social as disposições estabelecidas no art. 6º desta Lei relativas aos fundos com finalidade previdenciária por eles instituídos.

§ 2º Os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios operacionalizarão a compensação financeira a que se referem o § 9º do art. 201 da Constituição Federal e a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, entre si e com o regime geral de previdência social, sob pena de incidirem nas sanções de que trata o art. 7º desta Lei. (NR) (grifamos)

28. O § 9º do art. 201 da Constituição Federal prevê que, *para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei*. A Lei nº 9.796/1999 disciplinou a compensação entre o RGPS e os RPPS de todos os entes federativos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.187/2001 inseriu o art. 8º-A nessa lei prevendo que a compensação financeira entre os RPPS obedeceria às suas disposições:

Art. 8º-A. A compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá, no que couber, às disposições desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.060, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

29. Entretanto, a compensação entre os RPPS ainda não foi operacionalizada, por falta de regulamentação da matéria, o que exigiu a previsão do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.717/1998, além de mudanças no art. 8º-A da Lei nº 9.796/1999 que será comentado em seguida. Os entes federativos que não participarem da compensação incidirão no art.

7º da Lei nº 9.717/1998, que prevê as sanções para seu descumprimento correspondentes à suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União, impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União e a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

30. É importante ressaltar que está em elaboração neste Ministério minuta de Decreto com o objetivo de revogar o Decreto nº 3.112/1999 que atualmente regulamenta a Lei nº 9.796/1999 de forma a estabelecer as regras necessárias à operacionalização da compensação entre os RPPS a atualizar as regras atuais de compensação entre os RPPS e o RGPS. Apenas depois da publicação desse regulamento, será possível a efetiva aplicação do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.717/1998.

II.2 - Art. 6º - Aplicação dos recursos dos RPPS

31. O art. 6º da Lei nº 9.717/1998 permite que entes federativos que possuem RPPS constituam *fundos integrados de bens direitos e ativos com finalidade previdenciária*. Nesse caso, deverão ser observados os preceitos estabelecidos no art. 1º da Lei e nos incisos do próprio art. 6º. Uma das exigências é que os recursos dos RPPS sejam aplicados conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

32. A Lei nº 13.846/2019 inseriu o parágrafo único no art. 6º com a seguinte redação:

Art. 6º

Parágrafo único. No estabelecimento das condições e dos limites para aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social, na forma do inciso IV do caput deste artigo, o Conselho Monetário Nacional deverá considerar, entre outros requisitos:

I - a natureza pública das unidades gestoras desses regimes e dos recursos aplicados, exigindo a observância dos princípios de segurança, proteção e prudência financeira;

II - a necessidade de exigência, em relação às instituições públicas ou privadas que administram, direta ou indiretamente por meio de fundos de investimento, os recursos desses regimes, da observância de critérios relacionados a boa qualidade de gestão, ambiente de controle interno, histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à mitigação de riscos. (NR) (grifamos)

33. Ao introduzir essas novas disposições no texto do art. 6º da Lei nº 9.717/1998, o legislador ordinário apresenta aspectos que deverão ser observados pelo CMN ao estabelecer limites e condições para aplicação dos recursos dos regimes próprios, medida que visa reforçar, já na elaboração dessas regras, o cuidado e cautela de que devem ser objeto os recursos previdenciários, consubstanciando, na própria formulação dos preceitos normativos, o atendimento aos princípios de segurança, proteção e prudência financeira por eles perseguidos.

34. Nesse sentido, o inciso I do parágrafo único do art. 6º declara, expressamente, a natureza pública tanto da unidade gestora do RPPS, como dos recursos por ela administrados, reconhecendo-lhes, assim, incidência do correspondente regime jurídico no que se refere à interpretação e aplicação das normas que lhes são cabíveis.

35. E é apoiando-se na evidência e certeza de que esse valor jurídico deve orientar todo o processo de aplicação dos recursos dos regimes próprios, abrangendo, inclusive, os atores e instrumentos a ele relacionados, que o inciso II do dispositivo impõe, também como requisito que deverá ser observado pelo CMN na regulação dos investimentos das reservas desses sistemas, um patamar mínimo de governança, experiência, reputação, solidez e porte, no que se refere aos valores geridos, das instituições que administram os recursos previdenciários por meio de fundos de investimentos.

36. Substancialmente, a regra busca que seja materializado modelo em que se promova a mitigação dos riscos relacionados à aplicação dos valores. Aqui, entretanto, estendendo-se o cuidado para além da mera regulação das opções de investimentos, avança-se em relação às incertezas associadas à escolha de entidades e agentes do mercado financeiro a quem os recursos são entregues, quer na condição de administradores ou na de gestores de fundos de investimentos.

37. A providência legislativa ratifica medida já adotada no âmbito da regulação promovida pelo Conselho Monetário Nacional, conforme disciplina que, dentre outros, integra o § 3º do art. 1º e o art. 15 da Resolução CMN nº 3.922, de 2010, com as modificações promovidas nessa norma pela Resolução CMN nº 4.695, de 27 de novembro de 2018.

38. De qualquer forma, esta Secretaria de Previdência instituiu, por meio da Portaria SPREV nº 12, de 23 de abril de 2019, grupo de trabalho formado por representantes da Secretaria de Previdência, da Secretaria do Tesouro Nacional, da Secretaria de Política Econômica, da Comissão de Valores Mobiliários, do Banco Central do Brasil, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, da Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas e por representantes de RPPS, de entidades fechadas de previdência complementar e de associações de entidades gestoras de RPPS e de municípios indicados pelo Conselho Nacional de Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência

Social (CONAPREV) com o objetivo de avaliar as normas de investimentos dos RPPS, receber e analisar estudos de participantes do mercado e propor o seu aperfeiçoamento.

II.3 - Inciso IV do art. 7º - Revogação da suspensão do pagamento dos valores devidos pelo RGPS por compensação financeira em razão de descumprimento da Lei nº 9.717/1998

39. O art. 7º da Lei nº 9.717/1998 contemplava, originalmente, três sanções a serem aplicadas aos entes federativos pelo descumprimento de suas disposições, descritas nos incisos I, II e III que integravam o dispositivo: I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

40. Com edição da Medida Provisória nº 2187-13/2001, foi agregada nova sanção pelo descumprimento da Lei nº 9.717/1998, disposta no inciso IV então incluído, consistente na suspensão do pagamento dos valores devidos pelo RGPS em razão da compensação financeira com os RPPS.

41. Esse dispositivo, porém, foi revogado pelo inciso V do art. 38 da Lei nº 13.846/2019, não mais integrando o rol de sanções decorrentes da inobservância, por Estados e Municípios, da Lei nº 9.717/1998, a suspensão dos valores ali mencionados, o que equivale a dizer que, desde a edição daquela norma, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP não é mais exigido como condição para pagamento da compensação financeira devida pelo RGPS aos regimes próprios.

42. Sobre o tema, é de lembrar-se, porém, que, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.717/1998, acima comentado, a operacionalização da compensação financeira pelos entes federativos constituirá critério de emissão do CRP, devendo tal exigência, entretanto, iniciar-se somente após a edição do regulamento que, revogando o Decreto nº 3.112/1999, disciplinará a matéria.

II.4 - Art. 8º - Regime disciplinar no âmbito dos RPPS

43. Em sua versão original, o art. 8º da Lei nº 9.717/1998 estabelecia a aplicação, aos dirigentes dos RPPS, do regime repressivo estabelecido para as entidades de previdência complementar previsto na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, sendo as infrações apuradas em processo administrativo nos termos de diretrizes gerais, norma que, porém, não chegou a ser implementada por esta Secretaria em razão, dentre outros motivos, da revogação daquela norma legal promovida pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

44. Em junho último, a Lei nº 13.846/2019 alterou a redação do art. 8º, atualizando a remissão legislativa ali apontada e ampliando sua aplicação, conforme redação transcrita a seguir:

Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

45. De acordo com a nova redação conferida ao dispositivo, além de responsabilidade dos dirigentes do órgão ou da entidade gestora do RPPS e dos membros dos conselhos dos fundos, a norma agora alcança, também, os membros de comitês vinculados ao regime próprio e os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades da União, dos estados e dos municípios e quaisquer prestadores de serviços técnicos ao ente e respectiva entidade previdenciária.

46. Tratando-se de apuração de responsabilidade no âmbito administrativo, sua consecução, ainda que prevista em regime disciplinar estabelecido em lei, exige a edição de decreto regulamentador, estabelecendo-se o correspondente procedimento aplicável, de forma a que sejam resguardados os cânones constitucionais do contraditório e da ampla defesa e outros princípios, inerentes ao processo administrativo no âmbito federal, expressos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Apesar de o art. 8º da lei nº 9.717/1998 prever a aplicação aos RPPS, no que couber, do regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109/2001 e de seu regulamento, há a necessidade de decreto estabelecendo normas adequadas às especificidades desse sistema previdenciário.

47. A Secretaria de Previdência já iniciou estudos para a formulação da proposta de regulamentação da matéria, documento que será debatido no âmbito do Conselho Nacional de Dirigentes de Regimes Próprios de

Previdência Social - CONAPREV e colocado em consulta pública, promovendo-se a devida transparência e ampla discussão que o tratamento do tema requer.

II.5 - Art. 8º-A - Responsabilidade solidária pela reparação de dano causado a RPPS

48. As disposições do art. 8º-A constituem inovações introduzidas pela Lei nº 13.846/2019 na Lei nº 9.717/1998 e representam importante avanço legislativo em matéria de proteção do patrimônio dos regimes próprios, visto que atribuem responsabilidade solidária aos agentes que menciona pelo ressarcimento dos prejuízos a que tiverem dado causa decorrentes de aplicação dos recursos previdenciários em desacordo com a legislação.

49. A regra vem, assim, aperfeiçoar o tratamento normativo dos RPPS e as relações dos sujeitos e agentes que neles atuam, constituindo medida que complementa, integra e concretiza, agora sob o aspecto material, a responsabilidade daqueles a quem foi atribuída a condução desses sistemas, impondo-se-lhes encargo que surge do próprio conteúdo ético subjacente à posição que ocupam, observando-se que, norma similar, já existe no âmbito da regulação das entidades de previdência complementar, tendo-se agora, assim, corrigido lacuna no que se refere à regulação dos regimes próprios.

50. O texto do dispositivo está veiculado nos seguintes termos:

Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.

51. Tratando-se de matéria atinente à responsabilidade civil, suas disposições se integram imediatamente a essa disciplina normativa, devendo a reparação prevista ser buscada, pela entidade lesada, por meio de ação própria proposta perante o Poder Judiciário, iniciativa igualmente conferida ao órgão competente do Ministério Público também legitimado à sua propositura.

II.6 - Art. 8-B - Requisitos para nomeação de gestores dos RPPS

52. O art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998, inserido pela Lei nº 13.846/2019 estabelece condições para nomeação dos dirigentes da unidade gestora dos RPPS, conforme texto a seguir:

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.

53. A medida constitui mecanismo que tenderá a inibir ou dificultar nomeações de dirigentes de RPPS motivadas por razões meramente político-partidárias, em que, via de regra, o histórico pessoal e a preparação técnica do indicado para a função não é considerada ou é tratada como questão secundária, de menor importância, circunstância que, como é público e notório, vem-se constituindo em uma das principais dificuldades para a profissionalização da gestão e melhoria da governança em alguns regimes próprios.

54. Dessa forma, os requisitos apresentados no art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998 vêm estabelecer perfil básico para o dirigente desses sistemas, fundado na exigência de padrão ou referência mínimos relacionados, dentre outros, a antecedentes, compatibilidade, disponibilidade e habilitação técnica do gestor previdenciário, moldando o que seria importante ou necessário esperar-se desses gestores.

55. O inciso I do art. 8º-B relaciona como condição para nomeação do dirigente previdenciário a inexistência de condenação criminal ou de incidência nos casos de inelegibilidade previstos no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, norma cujo rol, por apresentar extensão considerável, apresenta-se em inteiro teor, conforme transcrição abaixo:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

- a) os inalistáveis e os analfabetos;
- b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura; (Redação dada pela LCP 81, de 13/04/94)
- c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito)anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
 8. de redução à condição análoga à de escravo; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
 9. contra a vida e a dignidade sexual; e (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito)anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;
- j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

- l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

56. Fundado, assim, em legislação específica a cuja incidência expressamente remete, o inciso I do art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998 aplica-se imediatamente, constituindo, a partir da publicação da Lei nº 13.846/2019, condição que deve ser atendida tanto por candidatos a dirigentes de regimes próprios, como por aqueles que, atualmente, já ocupam tais posições, sendo-lhes, a todos eles, exigidas, portanto, as competentes certidões negativas necessárias a comprovar que não tenham sofrido condenação criminal no âmbito da justiça federal e estadual e a declaração de inexistência das causas de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

57. O inciso II do art. 8º-B, por sua vez, impõe que os dirigentes da unidade gestora do RPPS possuam certificação e habilitação comprovadas, aspectos que, como as condições previstas no inciso I, aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, na forma determinada no parágrafo único daquele artigo. A parte final do inciso II destaca que a exigência será implementada nos termos definidos em parâmetros gerais.

58. Neste ponto, importa destacar que, embora a exigência de certificação e habilitação previstas no dispositivo requeira o estabelecimento de parâmetros gerais para sua implementação, a necessidade dessa providência não afasta nem modifica a obrigação atualmente imposta aos sujeitos em relação aos quais já exista regra específica prevendo aquele requisito, mantendo-se, assim, quanto a eles, a aplicação dessas normas, independentemente da edição dos parâmetros gerais a que se refere o inciso II do art. 8º-B.

59. Esse é o caso dos gestores dos recursos do regime próprio e da maioria dos membros do seu comitê de investimentos, cuja aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais deve ser comprovada pelo ente federativo, conforme dispõem, respectivamente, o caput do art. 2º e a alínea "e" do § 1º do art. 3º-A da Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011.

60. Em relação aos demais obrigados mencionados no caput do art. 8º-B, porém, a condição prevista no inciso II depende do estabelecimento de norma disciplinadora pela Secretaria de Previdência, na forma prevista no art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, sendo, portanto, inexigível até que tais regras sejam editadas.

61. Quanto ao requisito previsto no inciso III do art. 8º-B de que os dirigentes do RPPS possuam comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, essa condição também aplica-se imediatamente e certamente irá contribuir para uma maior profissionalização da gestão dos RPPS, a par de, no entanto, ser posteriormente regulamentada e delineados aspectos mínimos e condições objetivas que deverão ser considerados no atendimento da regra. Por ora, até ulterior regulamentação da comprovação de experiência dos dirigentes, a interpretação desse dispositivo deverá se pautar pelo bom senso, pois não se encontra muita dificuldade em perceber-se situações em que os dirigentes não possuem a experiência requerida.

62. Quanto ao inciso IV do art. 8º-B, que impõe formação superior aos sujeitos de que trata o artigo, embora componha norma autoaplicável e, portanto, de exigência imediata, a Secretaria de Previdência, considerando que o atendimento ao requisito por parte dos entes federativos implicará, muitas vezes, a necessidade de troca de gestores de

seus regimes próprios, editará, proximamente, ato estabelecendo prazo para a verificação do cumprimento daquela condição como critério para emissão do CRP.

63. Finalmente, reforçando-se o que já foi mencionado, alerte-se que, na forma prevista no parágrafo único do art. 8º-B, os requisitos previstos nos incisos I e II (ausência de condenação criminal ou de incidência em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 e certificação e habilitação comprovadas) são estendidos, também, aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS.

II.7 - Art. 9º - Competências da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho em relação aos RPPS e emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

64. A Lei nº 13.846/2019 alterou toda a redação do art. 9º da Lei nº 9.717/1998 atualizando e reformulando as competências da União em relação aos RPPS, a serem desempenhadas por esta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. O texto é o seguinte:

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:

I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento;

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei;

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados. (NR)

65. Cabe realçar as seguintes competências já previstas no art. 9º da Lei nº 9.717/1998 que estão sendo melhor delineadas com a nova redação:

a) fiscalização dos RPPS;

b) definição de critérios de responsabilidade previdenciária na instituição, organização e funcionamento dos RPPS, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários;

c) emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, como instrumento hábil a comprovar o cumprimento dos critérios estabelecidos; e

d) recebimento de dados de todos os segurados dos RPPS.

66. Essas atribuições já são exercidas pela Secretaria de Previdência, que sucedeu o Ministério da Previdência Social e que atualmente integra a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, seja no estabelecimento dos critérios de organização e funcionamento dos RPPS realizado mediante portarias ministeriais, nas auditorias diretas e indiretas por ela implementadas, na gestão e emissão do CRP regulamentado pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, ou no desenvolvimento de sistemas de informações cadastrais, funcionais e remuneratórias dos servidores vinculados aos RPPS.

III - Alterações na Lei nº 9.796/1999 - Compensação financeira entre regimes previdenciários

67. Na Lei nº 9.796/1999, foram inseridas mudanças que envolvem os RPPS e o RGPS. No art. 8º a seguir, que trata da atualização dos valores da compensação liberados com descumprimento do prazo previsto na Lei, foi inserida a hipótese de atualização também nos casos de descumprimento do prazo de análise dos requerimentos estipulado em regulamento.

Art. 8º Na hipótese de descumprimento do prazo de desembolso estipulado no § 2º do art. 6º desta Lei ou de descumprimento do prazo de análise dos requerimentos estipulado em regulamento, serão aplicadas as mesmas normas em vigor para atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Nacional do Seguro Social (INSS).

..... (NR)

68. No art. 8º-A da Lei nº 9.796/1999, que prevê a compensação financeira entre os RPPS, foram acrescentados os parágrafos 1º e 2º com as previsões de que o regulamento estabelecerá disposições para compensação entre os RPPS e que a inadimplência do ente federativo ou não adesão à compensação entre os RPPS será objeto de suspensão dos pagamentos correspondentes devidos pelo RGPS, medida considerada fundamental para efetivar a compensação entre todos os regimes.

Art. 8º-A

§ 1º O regulamento estabelecerá as disposições específicas a serem observadas na compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social, inclusive no que se refere ao período de estoque e às condições para seu pagamento, admitido o parcelamento.

§ 2º O ente federativo que não aderir à compensação financeira com os demais regimes próprios de previdência social ou inadimplir suas obrigações terá suspenso o recebimento dos valores devidos pela compensação com o regime geral de previdência social, na forma estabelecida no regulamento. (NR)

69. Conforme foi registrado no item 30 desta Nota Informativa, está em elaboração neste Ministério minuta de Decreto com o objetivo de disciplinar integralmente a compensação entre todos os regimes previdenciários.

IV - Art. 36 da Lei nº 13.846/1999 - Restituição de valores creditados em instituição financeira depois do óbito do beneficiário

70. Enfim, a Lei nº 13.846/1999 estabeleceu, no art. 36 (art. 31 da MP 871/2019), uma última disposição que também interessa aos RPPS. Trata-se da restituição, pelas instituições financeiras aos regimes previdenciários, de valores creditados indevidamente nessas instituições depois do óbito dos beneficiários.

71. A previsão facilita a liberação pelas instituições financeiras e a recuperação de valores indevidamente desembolsados pelos regimes, inclusive em data anterior à entrada em vigor da lei, conforme prevê o inciso I do § 1º do caput do art. 36. Diversas condições foram estabelecidas para tornar viável e adequado esse procedimento, conforme pode ser conferido a seguir:

Art. 36. Os valores creditados indevidamente em razão de óbito, em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional por pessoa jurídica de direito público interno deverão ser restituídos.

§ 1º O disposto no caput deste artigo:

I - aplica-se aos créditos realizados, inclusive anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei;

II - não se aplica aos créditos referentes a períodos de competência anteriores ao óbito;

III - não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; e

IV - não afasta outros mecanismos de restituição de valores pagos por entes públicos.

§ 2º O ente público informará à instituição financeira o valor monetário exato a ser restituído.

§ 3º O cálculo para a restituição do valor a que se refere o § 2º deste artigo considerará a proporcionalidade dos valores pagos referentes ao período posterior ao falecimento do beneficiário.

§ 4º O ente público comprovará o óbito à instituição financeira utilizando-se de um dos seguintes instrumentos:

I - certidão de óbito original;

II - cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, da certidão de óbito, inclusive por meio eletrônico;

III - comunicação eletrônica remetida pelo cartório ao ente público;

IV - informação relativa ao óbito prestada por órgão integrante do Sistema Único de Saúde (SUS); ou

V - informação prestada pelo INSS, por meio de relatório conclusivo de apuração de óbito.

§ 5º Após o recebimento do requerimento de restituição, formulado nos termos deste artigo, e observadas as normas a serem editadas pelo Conselho Monetário Nacional, a instituição financeira:

I - bloqueará, imediatamente, os valores disponíveis; e

II - restituirá ao ente público os valores bloqueados até o 45º (quadragésimo quinto) dia após o recebimento do requerimento.

§ 6º Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a inexistência ou insuficiência de saldo ao ente público.

§ 7º Consideram-se disponíveis os valores existentes na conta corrente do beneficiário ou nas aplicações automáticas de recursos a ela vinculadas na data em que a instituição retornar ao ente público.

§ 8º Na hipótese de a instituição financeira constatar erro no requerimento de restituição, por meio do comparecimento do beneficiário ou de prova de vida, deverá, imediatamente:

I - desbloquear os valores; e

II - comunicar o desbloqueio ao ente público requerente.

§ 9º O disposto no caput deste artigo não exclui a retificação do requerimento pelo ente público, de ofício ou a pedido do beneficiário.

72. Os créditos posteriores ocorrem em razão do lapso de tempo entre o falecimento do beneficiário e a comunicação deste fato aos entes públicos pagadores. Por esse motivo, cabe ao setor público reaver esses valores pagos indevidamente. Mas antes dessa previsão, era questionável e de difícil implementação a restituição de valores creditados em favor de pessoa natural já falecida, indevidos em função do óbito, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

73. As instituições financeiras utilizavam as Resoluções nº 3.402, de 6 de setembro de 2006 e nº 3.695, de 26 de março de 2009, do Conselho Monetário Nacional para recusar a restituição, visto que esses dispositivos estabelecem que apenas o próprio correntista pode movimentar sua conta ou autorizar um débito. Por isso, a Lei nº 13.846/2019 estabeleceu norma aplicável tanto aos RPPS quanto ao RGPS estabelecendo a prerrogativa de o ente público obter a restituição dos valores em questão, definindo a sistemática de sua realização, medida favorável ao equilíbrio dos regimes previdenciários.

CONCLUSÕES

74. Os incisos VI, VII, VIII e IX do art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todas as alterações efetuadas na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999 e disposto no art. 36 da Lei nº 13.846/1999 contêm comandos legais aplicáveis aos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Conforme esclarecimentos contidos nesta Nota Informativa conclui-se:

I - Quanto às alterações no art. 96 da Lei nº 8.213/1991:

- a) Não é permitido aos RPPS emitir CTC a servidor ainda em exercício do cargo quanto ao qual se requer a certificação de tempo de contribuição.
- b) A contagem recíproca e a averbação de tempo pelos RPPS depois da publicação da Medida Provisória nº 871/2019, inclusive para fins de concessão de abono de permanência ou outras vantagens financeiras, somente será feita mediante CTC emitida pelo RGPS, não sendo mais admitida a averbação automática pelo ente instituidor.
- c) O tempo de RGPS regular e automaticamente averbado pelo RPPS, conforme normas do INSS vigentes antes da publicação da MP, não exigirá a emissão de CTC para a concessão de benefícios funcionais ou previdenciários ou mesmo para a compensação financeira, exigindo-se nessa última hipótese a Declaração prevista no Anexo XLII da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015.
- d) Não se admite a desaverbação de tempo que foi averbado (automaticamente ou mediante CTC) e que tenha gerado o pagamento de vantagens remuneratórias ou de benefícios previdenciários ao servidor.
- e) É permitida a inclusão em CTC dos períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, discriminados de data a data, sem conversão em tempo comum, para fins de concessão de aposentadorias especiais de mesma natureza.

II - Quanto às alterações na Lei nº 9.717/1998:

- a) Os RPPS operacionalizarão a compensação financeira entre si e com o RGPS sob pena de incidirem nas sanções de que trata o art. 7º da Lei nº 9.717/1998, conforme será previsto em regulamento.
- b) O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.717/1998 estabelece novas condições e limites para aplicação dos recursos dos RPPS conforme normas do Conselho Monetário Nacional.
- c) Foi revogada a previsão de suspensão do pagamento dos valores devidos pelo RGPS por compensação financeira em razão de descumprimento de dispositivos da Lei nº 9.717/1998.
- d) O art. 8º da Lei nº 9.717/1998 prevê novas regras para aplicação do regime disciplinar por infração às normas gerais aos responsáveis pelos RPPS, conforme será previsto em regulamento.
- e) Foi atribuída responsabilidade solidária a diversos agentes pelo ressarcimento dos prejuízos a que tiverem dado causa decorrentes de aplicação dos recursos previdenciários em desacordo com a legislação.
- f) O art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998 estabelece condições para nomeação dos dirigentes da unidade gestora dos RPPS, entre elas a inexistência de condenação criminal ou de incidência nos casos de inelegibilidade previstos no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, requisito que é estendido aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS.
- g) Foram inseridas no art. 9º da Lei nº 9.717/1998 expressões para dar maior clareza e fundamento às competências da União para definição de critérios de responsabilidade previdenciária na instituição,

organização e funcionamento dos RPPS e para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

III - Quanto às alterações na Lei nº 9.796/1999:

- a) Previu-se atualização dos valores da compensação liberados com descumprimento do prazo previsto na Lei 9.796/1999 também na hipótese de descumprimento do prazo de análise dos requerimentos estipulado em regulamento.
- b) O regulamento da Lei nº 9.796/1999 estabelecerá disposições para compensação entre os RPPS.
- c) A inadimplência do ente federativo ou não adesão à compensação entre os RPPS será objeto de suspensão dos pagamentos correspondentes devidos pelo RGPS, conforme será disciplinado pela Secretaria de Previdência.

IV - Quanto ao art. 36 da Lei nº 13.846/1999:

- a) O art. 36 da Lei nº 13.846/1999 prevê a restituição, pelas instituições financeiras, de valores creditados indevidamente nessas instituições depois do óbito dos beneficiários, definindo a sistemática de sua realização, medida que favorece a todos os regimes previdenciários.

Brasília, 22 de julho de 2019.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral.

Documento assinado eletronicamente

MARINA ANDRADE PIRES SOUSA

Coordenadora de Estudos e Diretrizes de Normatização

Documento assinado eletronicamente

DAVID PINHEIRO MONTENE

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
em exercício na Secretaria de Previdência

De acordo.

Ao Senhor Subsecretário.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO DA SILVA MOTTA

Coordenador-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

De acordo.

Providencie-se a divulgação.

Documento assinado eletronicamente

ALEX ALBERT RODRIGUES

Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **David Pinheiro Montenegro, Auditor(a) Fiscal**, em 25/07/2019, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marina Andrade Pires Sousa, Coordenador(a) de Estudos de Diretrizes de Normatização**, em 25/07/2019, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo da Silva Motta, Coordenador(a)-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**, em 25/07/2019, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexx Albert Rodrigues, Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social**, em 08/08/2019, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2803477** e o código CRC **2EE8ED5A**.